



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 16/2025

Processo Número: **15973/2025** | Data do Protocolo: 20/05/2025 18:51:30



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300032003300360030003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei Complementar

Institui a carreira de Especialista Social e dá providências correlatas.

Governador -



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330033003800350031003A005000

Assinado eletronicamente por **GLAUCO SORA MALHEIROS** em **20/05/2025 18:51**

Checksum: **BE032943CD264CA9DC7AADEB524416BA4081A0CAC816F4EAD69715F3A55CB87B**





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 20, de maio de 2025.

A-nº 030/2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei complementar que institui a carreira de Especialista Social, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria de Desenvolvimento Social e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Desenvolvimento Social
Chefia de Gabinete

Exposição de Motivos nº: 16/ 2025

Processo: 023.00002926/2023-85

A Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social de São Paulo - SEDS é responsável por três políticas setoriais: Política de Assistência Social; Política sobre Drogas; e Política de Segurança Alimentar e Nutricional.

Na execução da Política de Assistência Social, executada no âmbito do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, cabe à SEDES, um papel estratégico de coordenação da política de assistência social no Estado de São Paulo que compreende 645 (seiscentos e quarenta e cinco) municípios, devendo estabelecer diretrizes para a execução dessas políticas, conforme cenário social e demandas das respectivas populações alvo, além de: criar mecanismos de apoio aos governos municipais e à rede de organizações da sociedade civil; oferecer o cofinanciamento aos municípios; realizar apoio técnico, capacitação, monitoramento e avaliação; dentre outras ações desenvolvidas em todo o estado voltadas ao desenvolvimento da política de assistência social.

Segundo dados do PMASWeb da SEDS (2025), no Estado de São Paulo existem 1.241 Centros de Referência de Assistência Social (CRAS); 337 Centros de Referência de Assistência Social (CREAS), 63 Centros de Referência Especializados para Atendimento da População de Rua (Centro POP); 2.000 unidades de proteção social especial de alta complexidade (republica, abrigos, casa de passagem, casa lar e residência inclusiva); 165 serviços de proteção social básica no domicílio; 792 serviços de proteção especial para pessoas com deficiência, idosas e suas famílias; 5.357 Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV).

Os programas sociais de transferência de renda, também sob gestão da SEDS, têm papel fundamental na economia local dos Municípios: somente no estado de São Paulo são investidos mensalmente cerca de R\$8.915.880,00 por meio dos programas Ação Jovem e Renda Cidadã (dados de maio de 2020 da SEDS).

No âmbito da Segurança Alimentar, a SEDS conta com a Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional (COSAN), responsável pelos programas estaduais Bom Prato e Viva Leite. Criado em dezembro de 2000 pelo Governo do Estado de São Paulo, o Programa Bom Prato tem como objetivo oferecer para a população de baixa renda refeições saudáveis e de alta qualidade a custo acessível, servindo diariamente mais de 114 mil refeições. O Projeto Estadual do Leite "VivaLeite" está presente em todos os 645 municípios do Estado e é responsável pela distribuição de 2.921.969.969 (quase três bilhões de litros de leite),

A Coordenadoria de Políticas sobre Drogas do Estado de São Paulo (COED) da SEDS, tem sob sua competência a coordenação de programas que promovem ações preventivas do uso indevido de substâncias psicoativas, o controle e requalificação de territórios degradados em virtude de cenas de uso, policiamento preventivo e repressivo, acesso à Justiça e à Cidadania, mas também oferece tratamento de saúde, acolhimento e apoio socioassistencial aos dependentes de substâncias psicoativas, seus familiares e comunidades.

Entre os anos de 2018 e 2024 foram recebidas cerca de 4.251 emendas parlamentares (impositivas e voluntárias) sendo a expectativa para 2025 de que sejam mais 1.000 novas emendas parlamentares. A



Antes de 2025 em que <http://sejanpa.leg.br/legis/legisla/legisla.asp?n=340030003900300039003A00500052004100>, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

atual capacidade técnica para pagamento mensal de emendas parlamentares, isto é, quando os processos foram instruídos e finalizados, é, em média, de 30 emendas sob responsabilidade do reduzido número de servidores responsáveis pelos indispensáveis pareceres técnicos.

A SEDS é composta pelas seguintes Coordenadorias e Diretorias: Coordenadoria de Gestão Estratégica - CGE; Coordenadoria de Desenvolvimento Social - CDS; Coordenadoria de Ação Social - CAS; Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional - COSAN; Coordenadoria de Políticas sobre Drogas - COED; Coordenadoria de Administração de Fundos e Convênios - CAFD; Diretoria de Administração - DA; Diretoria de Recursos Humanos -DRH; Diretoria de Comunicação Institucional - DCI; e Diretoria de Normatização e Informática - DNI.

Carreiras técnicas da SEDS

No ano de 1998 foi criada as carreiras específicas da SEDS de Agentes e Especialistas em Desenvolvimento Social, cujas atribuições são de assessoramento e apoio técnico aos municípios para cumprimento das exigências legais de recebimento de recursos estaduais; articulações intermunicipais; supervisão e capacitação de profissionais; além da emissão de pareceres técnicos sobre os repasses financeiros estaduais, após a análise dos planos de trabalho e demais documentos necessários para a formalização das parcerias; realizam o pagamento e o acompanhamento da aplicação do recurso (em obras e materiais permanentes) nas prefeituras e organizações sociais, além de analisar a prestação de contas posteriormente, ao final dos ajustes.

O concurso para admissão de Agentes de Desenvolvimento Social e Especialistas em Desenvolvimento Social da SEDS ocorreu somente em 2007 e em 2008. A posse dos aprovados se deu entre os anos de 2008 e 2011.

Com a entrada desses profissionais alocados tanto na Sede quanto nas 26 DRADS, injetou-se capacidade técnica que permitiu ao Estado melhor atuar junto aos municípios e responder às necessidades do governo estadual na área social, naquele momento.

Dos 210 cargos técnicos da SEDS (Agentes de Desenvolvimento Social e Especialistas em Desenvolvimento Social), apenas 48% estão ocupados (100). As perdas de servidores ativos ocorreram de forma vertiginosa nos últimos sete anos.

O PROBLEMA DA DEFASAGEM SALARIAL DAS CARREIRAS TÉCNICAS

Dentre os cargos de Especialistas existentes em outras Pastas do Governo do Estado de São Paulo, tais como Especialista Ambiental, Especialista em Políticas Públicas, Especialista de Regulação de Transporte (I - R\$9.677,25), Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos (I - R\$6.214,00), dentre outros, o salário base do Especialista em Desenvolvimento Social é o mais baixo, R\$3.370,91.

O do Agente de Desenvolvimento Social, que realiza as mesmas funções que o Especialista, o salário é de R\$2.520,86. Ou seja, as carreiras exclusivas da SEDS percebem entre 1,5 e 2,5 salários mínimos nacional.

A diferença salarial entre o cargo de especialista desta SEDS comparado ao de outras Pastas é muito grande e injustificável.

SOLUÇÃO PROPOSTA

~~Pelas razões acima expostas, esta Pasta solicita a apreciação do Senhor Governador ao projeto de lei anexo, que tem como objetivo a criação do cargo de Especialista Social.~~



Autenticar documento em <http://sem.panal.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador B40035003900300039003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

O projeto também propõe novo quadro de remuneração, equiparando ao nível das demais carreiras de Especialista existentes no Governo do Estado de São Paulo.

A carreira de Especialista Social a ser criada incorporará as classes de Agentes de Desenvolvimento Social e Especialista em Desenvolvimento Social criadas pela Lei Complementar nº 854, de 30 de dezembro de 1998, ser criar ou extinguir cargos em comissão ou funções de confiança.

A proposta conta com manifestações favoráveis do Departamento de Recursos Humanos desta SEDS e da Coordenadoria de Administração de Fundos e Convênios – CAFC, dando conta da possibilidade técnica e orçamentária da medida.

Diante do exposto e considerando a importância e urgência da proposta, encaminho a proposta com a expectativa de obter êxito e avanços no desenvolvimento das políticas sociais do estado.

Assim, diante do teor do Parecer ATL nº 009/2025, da minuta do PL que o acompanha e, ainda, das manifestações da Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoal e da Coordenadoria de Planejamento e Gestão de Carreiras, ambos da Secretaria de Gestão e Governo Digital – SGGD, que se manifestou às páginas precedentes e que também aprova a medida ora proposta, é que submeto à elevada apreciação de Vossa Senhoria a presente proposta requerendo aprovação e para que determine o seu regular prosseguimento.

Continuo à disposição para o que se fizer necessário

São Paulo, na data da assinatura digital.

ANDREZZA ROSALÉM VIEIRA

Secretária de Desenvolvimento Social



Documento assinado eletronicamente por **Andrezza Rosalém Vieira, Secretária Estadual de Desenvolvimento Social**, em 23/04/2025, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0064487508** e o código CRC **A495C9D6**.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340030003900300039003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Gestão e Governo Digital
Coordenadoria de Planejamento e Gestão de Carreiras

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 018.00004762/2025-99

Interessado: Secretaria de Gestão e Governo Digital

Assunto: Minutas de anteprojetos de lei complementares de Pesquisador Científico e Especialistas Agropecuário, Ambiental e Social.

Informação SGP nº 302/2025

Trata-se o presente expediente da apresentação das minutas de anteprojetos de leis complementares que instituem novas carreiras, promovem transformações e reenquadramentos de classes e dispõem sobre providências correlatas, atualmente em tramitação nos processos administrativos a seguir indicados. O presente relato tem por finalidade estabelecer um breve histórico da tramitação dessas proposições, com vistas à apresentação das tabelas salariais correspondentes para fins de avaliação quanto à disponibilidade orçamentária, a que passamos a expor:

1. Processo SEI – 007.00028945/2024-84 - trata da instituição da carreira de Pesquisador Científico, no Subquadro de Cargos Públicos (SQC-III) dos Quadros das Secretarias a que pertencerem as instituições de pesquisa.

Constam nos autos manifestações das seguintes áreas:

a. Órgão central do Sistema de Administração de Pessoal, por meio das Informações: SGP nº 194/2025 (SEI - 0060064773) e nº 293/2025 (SEI - 0063160550);

b. Assessoria Técnico-Legislativa – ATL, por meio do Despacho (SEI - 0061176861);

Em continuidade ao andamento regular do feito, foi encartada aos autos, por esta Coordenadoria de Gestão e Planejamento de Carreiras, a minuta de anteprojeto de lei complementar (SEI - 0063160383), com aperfeiçoamentos que atendem às diretrizes de propostas de criação de carreiras traçadas por esta Subsecretaria de Gestão de Pessoal.

Atualmente os autos encontram-se sob análise do Núcleo de Direito de Pessoal da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, conforme Despacho (SEI - 0063248678).

2. Processo SEI 007.00015814/2023-56 – trata da instituição das carreiras de Especialista Agropecuário, no Subquadro de Cargos Públicos (SQC-III) do Quadro da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e Especialista Ambiental, no Subquadro de Cargos Públicos (SQC-III) do Quadro da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística.

Constam nos autos manifestações das seguintes áreas:

a. Órgão central do Sistema de Administração de Pessoal, por meio das Informações: UCRH nº 33/2024 (SEI - 0021533831), nº 624/2024 (SEI-0034969131) e SGP nº 277/2025 (SEI - 0062861891).

b. Assessoria Técnico-Legislativa – ATL, por meio da Cota ATL nº 72/2023 (SEI - 2136239) e do Despacho ATL (SEI - 0060322677).

Em prosseguimento, foi anexada aos autos, por esta Coordenadoria de Gestão e Planejamento de Carreiras, a minuta de anteprojeto de lei complementar (SEI - 0062861804), com aperfeiçoamentos que atendem às diretrizes de propostas de criação de carreiras traçadas por esta Subsecretaria de Gestão de Pessoal.

Atualmente os autos encontram-se sob análise do Núcleo de Direito de Pessoal da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, conforme Despacho (SEI - 0062887048).

3. Processo SEI - 023.00002926/2023-85 – trata da instituição da carreira de Especialista Social, no Subquadro de Cargos Públicos (SQC-III) da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Além disso a propositura incorpora a ela as classes de Agente de Desenvolvimento Social e Especialista em Desenvolvimento Social, criadas pela Lei Complementar nº 854, de 30 de dezembro de 1998 e prevê a extinção dos cargos em comissão de Assistente Administrativo, pertencentes ao mesmo regime retributivo.

Constam nos autos, manifestações das seguintes áreas:

a. Órgão central do Sistema de Administração de Pessoal, por meio das Informações: UCRH nº 536/2023 (SEI - 6561285), nº 271/2024 (SEI - 0023230843), nº 584/2024, nº 1.130/2024 (SEI - 0033705437), SGP nº 36/2025 (SEI - (0053529862), Despacho (SEI - 0062662997);

b. Núcleo de Direito de Pessoal, por meio do Parecer NDP nº 172/2024 (SEI - 0048837271), que em síntese, concluiu: “19. Uma vez atestada pela Administração a similaridade remuneratória e dos requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos, bem como a uniformidade de atribuições, não se vislumbra óbice jurídico à proposta, nos aspectos de atribuição deste Núcleo Especializado”;

c. Assessoria Técnico-Legislativa – ATL, por meio da Cota nº 6/2025 (SEI- 0057316026), indicando a necessidade de instrução dos autos pela Secretaria proponente com: com atualização do cálculo de impacto financeiro, manifestação conclusiva quanto à existência de recursos orçamentários para fazer frente às despesas, mediante trâmite na Secretaria da Fazenda e Planejamento e exposição de motivos;

d. Secretaria de Desenvolvimento Social, que por meio do Despacho (SEI - 0049691869) asseverou a uniformidade de atribuições entre as classes que se pretende unificar, atendendo à recomendação do órgão jurídico e anexou a planilha orçamentária representativa do reenquadramento dos cargos (SEI - 0058367766);

Foi anexada aos autos, por esta Coordenadoria de Gestão e Planejamento de Carreiras, a minuta de anteprojeto de lei complementar (SEI - 0062662805) com incorporação das sugestões do órgão jurídico da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral (Parecer NDP 172/2024), bem como com aperfeiçoamentos que atendem às diretrizes de propostas de criação de carreiras traçadas por esta Subsecretaria de Gestão de Pessoal.

Os autos foram encaminhados à Casa Civil, para análise da Assessoria Técnico-Legislativa – ATL, conforme Despacho (SEI - 0062710257), onde encontram-se atualmente.

Feita a síntese dos andamentos processuais, destacamos os principais pontos contidos nas propostas:

a. instituição de novas carreiras, com a transformação das atuais classes e consequente reenquadramento



com o identificador 340030003900310030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

- peçoal);
- b. implementação do subsídio como forma de remuneração com absorção de vantagens e gratificações e previsão de pagamento de de vantagem pessoal);
 - c. definição das atribuições dos cargos que compõe as carreiras;
 - d. constituição das carreiras, estruturadas em 6 níveis e 3 categorias;
 - e. definição do regime jurídico disposto na Lei nº 10.261/1968 e carga horária de 40 horas semanais;
 - f. definição da forma de ingresso nas carreiras;
 - g. enumeração de requisitos para posse, além dos previstos na Lei nº 10.261/1968;
 - h. definição das regras para cumprimento do estágio probatório e para a evolução nas carreiras, por meio de promoção e progressão funcional;
 - i. definição da forma de remuneração das funções de confiança privativas dos cargos de Especialista Agropecuário e Pesquisador Científico;
 - j. constituição de Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Evolução;
 - k. previsão de aplicação da norma aos inativos e pensionistas com paridade de vencimentos;
 - l. revogação das atuais leis que regem as referidas classes e carreiras;
 - m. previsão de extinção das funções-atividades de natureza permanente de Especialista Agropecuário e Pesquisador Científico.

Nas minutas acostadas aos processos supramencionados, atualmente sob análise no NDP e na ATL, os anexos correspondentes às tabelas salariais das carreiras em debate, bem como às Funções de Confiança do Estado de São Paulo (FCESP), destinadas à remuneração das funções de confiança privativas dos cargos de Especialista Agropecuário e Pesquisador Científico, não foram preenchidos em razão das tratativas ainda em andamento para sua definição.

Todavia, nas minutas constantes dos presentes autos, os anexos correspondentes às tabelas salariais e às Funções de Confiança do Estado de São Paulo (FCESP) encontram-se preenchidos com os valores propostos.

Considerando, assim, a necessidade de análise quanto à compatibilidade e disponibilidade orçamentária por parte da Secretaria da Fazenda e Planejamento, este órgão central do Sistema de Administração de Pessoal, tomando como base os valores constantes dos referidos anexos e utilizando dados extraídos da folha de pagamento do mês de fevereiro de 2025, procedeu à estimativa do impacto financeiro das medidas propostas, conforme demonstrado a seguir, com fundamento nas seguintes premissas:

- enquadrou-se os respectivos cargos e funções-atividades no mesmo Nível que se encontram atualmente;
- após este primeiro enquadramento, o servidor foi enquadramento na Categoria do Nível, cujo valor seja igual ou imediatamente superior à quantia resultante do somatório de:
 1. vencimento do Nível;
 2. Salário Complemento, previsto na Lei Complementar nº 729, de 30 de setembro de 1993 (quando for o caso);
 3. adicional por tempo de serviço;
 4. sexta-parte;
 5. as vantagens pecuniárias:
 - a) incorporadas administrativamente, nos termos da legislação vigente;
 - b) recebidas por força de decisão judicial transitada em julgado.
 6. adicional por tempo de serviço e sexta-parte incidentes sobre o valor do adicional de insalubridade, recebidas nos termos da legislação vigente ou por força de decisão judicial transitada em julgado.
- Nos casos em que o valor resultante do somatório excedeu o valor da última Categoria do Nível em que o servidor foi enquadrado, foi gerado uma parcela, que será paga em código distinto, a título de Vantagem Pessoal decorrente de Enquadramento Subsídio – VPES.

Esta mesma regra foi aplicada para o cálculo do impacto orçamentário de todas as carreiras tratadas nos três projetos de lei complementares aqui encartados.

Desta feita, apresentamos:

Custo estimado Ativos e Inativos				
PROCESSO SEI	007.00028945/2024-84	007.00015814/2023-56	023.00002926/2023-85	
CARREIRAS	Pesquisador Científico	Especialista Agropecuário/ Especialista Ambiental	Especialista Social	TOTAL
Mensal	R\$ 3.337.100,00	R\$ 4.643.500,00	R\$ 318.000,00	R\$ 8.298.600,00
2025(*)	R\$ 27.800.000,00	R\$ 38.680.000,00	R\$ 2.648.000,00	R\$ 69.128.000,00
2026	R\$ 44.483.000,00	R\$ 61.900.000,00	R\$ 4.238.000,00	R\$ 110.621.000,00
2027	R\$ 44.483.000,00	R\$ 61.900.000,00	R\$ 4.238.000,00	R\$ 110.621.000,00

(*) vigência 01/05/2025

Destacamos que conforme já apontado, a forma de remuneração das funções de confiança privativas dos cargos de Especialista Agropecuário e Pesquisador Científico estão sendo substituídas por Funções de Confiança do Estado de São Paulo (FCESP), instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023.

Nesta esteira calculamos o impacto orçamentário da medida com a criação de FCESP's e o abatimento dos valores atualmente pagos a título de pro-labore:

Pesquisador Científico	
MÊS	R\$
2025	R\$ 3.473.610,00
2026	R\$ 5.558.610,00
2027	R\$ 5.558.610,00

2025	R\$ 9.937.690,00
2026	R\$ 15.902.690,00
2027	R\$ 15.902.690,00

Em face dos elementos contidos nos autos, submetemos o presente à consideração superior, com proposta de envio à Subsecretaria de Orçamento, da Secretaria da Fazenda e Planejamento para conhecimento e manifestação sobre os impactos orçamentários decorrentes da matéria ora preconizada.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MARIA DO ALIVE POSSIDONIO DE MOURA

Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **Maria Do Alive Possidonio De Moura, Coordenador**, em 11/04/2025, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0063563347** e o código CRC **F53BF126**.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340030003900310030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº _____, de ____ de _____ de 2025.

Institui a carreira de Especialista Social e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

SEÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1º - Fica instituída a carreira de Especialista Social, no Subquadro de Cargos Públicos (SQC-III) da Secretaria de Desenvolvimento Social, na forma desta lei complementar.

SEÇÃO II

Das atribuições do Especialista Social

Artigo 2º - São atribuições do cargo de Especialista Social:

I - desenvolver estudos, visando ao conhecimento e à avaliação da realidade social da população do Estado;

II - planejar, elaborar, avaliar e acompanhar programas voltados à área de assistência social;

III - desenvolver e elaborar instrumentos a serem utilizados para a execução e avaliação de programas na área de assistência social





junto a municípios, entidades e organizações que atuem nessa área, bem como orientar a aplicação desses programas;

IV - planejar os aspectos metodológicos para o desenvolvimento de sistemas de informações;

V - orientar a comunidade na criação e gestão de atividades sociais;

VI - acompanhar e promover a articulação de programas e parcerias intersetoriais;

VII - analisar documentos e acompanhar processos;

VIII - emitir pareceres técnicos;

IX - executar outras atividades afins.

SEÇÃO III

Da Carreira de Especialista Social

Artigo 3º - A carreira de Especialista Social é constituída de 6 (seis) Níveis, identificados por algarismos romanos de I a VI, cada um deles compostos por 3 (três) Categorias, identificadas pelas letras A a C, na forma do Anexo I desta lei complementar.

Parágrafo único - Os cargos da carreira a que se refere o “caput” deste artigo situam-se inicialmente na Categoria A do Nível I da carreira e a ela retornam quando vagos.

SEÇÃO IV

Do Regime Jurídico e da Jornada de Trabalho





Artigo 4º - Os integrantes da carreira instituída por esta lei complementar ficam sujeitos ao regime da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

SEÇÃO V

Do Ingresso na Carreira

Artigo 5º - O ingresso na carreira de Especialista Social dar-se-á na Categoria A do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com os critérios estabelecidos no edital que rege o concurso, obedecidos, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - diploma de graduação em curso de nível superior a ser definido em edital, de acordo com a área de atuação;

II - experiência profissional devidamente comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos na área de atuação.

Parágrafo único - O concurso público para provimento do cargo de Especialista Social poderá ser realizado por área de formação acadêmica ou em razão da natureza das atividades a serem desenvolvidas, na forma estabelecida no respectivo edital de concurso, de acordo com as necessidades da Administração Pública estadual.

SEÇÃO VI

Do Estágio Probatório

Artigo 6º - O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início do exercício no cargo.





Parágrafo único - Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor:

1 - permanecerá na Categoria A do Nível I;

2 - será submetido à Avaliação Especial de Desempenho, para fins de aquisição de estabilidade no cargo.

Artigo 7º - A Avaliação Especial de Desempenho, tem por finalidade verificar a aptidão e capacidade para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, com foco nos seguintes aspectos:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - responsabilidade;

V - comprometimento com a Administração Pública;

VI - eficiência;

VII - produtividade;

VIII - condições adequadas de saúde física e mental.

§ 1º - As condições a que se refere o inciso VIII deste artigo serão aferidas pelo órgão médico oficial por meio de exames médicos e





psicológicos, que poderão ser exigidos a qualquer tempo durante o estágio probatório.

§ 2º - A Avaliação Especial de Desempenho será promovida pela Comissão a que se refere o artigo 17 desta lei complementar, na forma prevista em decreto.

§ 3º - Os critérios e o procedimento para implementação da Avaliação Especial de Desempenho de que trata o “caput” deste artigo serão estabelecidos em decreto.

Artigo 8º - O servidor em estágio probatório poderá ser exonerado a qualquer tempo, mediante processo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 9º - Durante o estágio probatório, o servidor não poderá ser afastado ou licenciado do seu cargo, exceto:

I - nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968:

a) artigos 69, 72 e 75;

b) incisos I a VIII e XI a XVII do artigo 78;

c) incisos I a V, VII, VIII e X do artigo 181;

II - para participação em curso específico de formação exigido anteriormente à posse em outro cargo na Administração Pública estadual;

III - quando nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social;





IV - na hipótese da licença de que trata a Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984.

§ 1º - Fica suspensa, para efeito de estágio probatório, a contagem de tempo dos períodos de afastamentos referidos neste artigo, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos III e IV deste artigo, nos artigos 69, 75 e nos incisos I, VII, XIV e XVI do artigo 78 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 2º - A hipótese do artigo 69 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, somente será aplicada ao servidor em estágio probatório se o congresso ou o certame cultural, técnico ou científico tiver objeto pertinente com as atividades desenvolvidas pelo Especialista Social.

Artigo 10 - A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, será adquirida pelo servidor que obtiver desempenho satisfatório na Avaliação Especial de Desempenho e aprovação no estágio probatório.

§ 1º - A homologação da aprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do titular da Pasta ou autoridade delegada, a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 3 (três) anos a que se refere o artigo 6º desta lei complementar.

§ 2º - O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado do cargo, mediante processo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO VII

Do Regime de Remuneração por Subsídio





Artigo 11 - O Especialista Social será remunerado por subsídio, nos termos dos §§ 4º e 8º do artigo 39 da Constituição Federal e do parágrafo único do artigo 129 da Constituição do Estado, fixado em parcela única, nos termos do Anexo I desta lei complementar, vedado o acréscimo de qualquer vantagem pecuniária, exceto:

I - décimo terceiro salário, a que se refere a Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989;

II - férias e acréscimo de 1/3 (um terço) de férias;

III - abono de permanência, previsto no § 19 do artigo 126 da Constituição do Estado, se cabível;

IV - vantagens asseguradas aos servidores ocupantes de cargo público pelo § 3º do artigo 39 da Constituição Federal, se cabíveis;

V - Bonificação por Resultados - BR, a que se refere a Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021;

VI - retribuição pelo exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento de que trata a Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023;

VII - verbas de caráter indenizatório.

SEÇÃO VIII

Da Evolução na Carreira

Artigo 12 - A evolução do servidor na carreira de Especialista Social, dar-se-á por progressão funcional, nas Categorias, e da promoção, nos Níveis, conforme regulamentação.





§ 1º - A progressão funcional dar-se-á pela passagem do cargo do Especialista Social para a Categoria imediatamente superior, dentro do mesmo Nível da carreira, mediante processo de avaliação de desempenho, a ser realizado anualmente, obedecidas as condições e exigências a serem estabelecidas em decreto.

§ 2º - A promoção consiste na passagem do cargo do Especialista Social da última Categoria de um Nível para a primeira Categoria do Nível imediatamente superior, mediante processo de avaliação de desenvolvimento, obedecidas a periodicidade, condições e exigências a serem estabelecidas em decreto.

Artigo 13 - Poderá participar do processo de progressão funcional o servidor que tenha cumprido o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício, no respectivo Nível e Categoria em que estiver enquadrado e tenha sido avaliado.

Artigo 14 - Poderá participar do processo de promoção o servidor que tenha cumprido o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na última Categoria dos Níveis da carreira e tenha sido avaliado.

§ 1º - Obedecidos o interstício e as demais exigências e condições estabelecidas em decreto, poderão ser beneficiados anualmente com a promoção, até 40% (quarenta por cento) do contingente integrante da última Categoria dos Níveis I a V da carreira de Especialista Social, em atividade, existente na data de abertura do processo de promoção.

§ 2º - Nas Categorias em que o contingente for igual ou inferior a 4 (quatro) servidores, poderá ser beneficiado com a promoção 1 (um) servidor, desde que atendidas as exigências legais.





§ 3º - Ocorrendo empate na classificação, terá preferência o Especialista Social que, sucessivamente, sem prejuízo da previsão de outros critérios em ato do titular da Pasta, tiver maior:

1 - tempo de efetivo exercício na carreira;

2 - tempo de efetivo exercício no Nível.

Artigo 15 - Não poderá participar dos processos de progressão funcional e promoção, pelo período de 1 (um) ano a contar da publicação da sanção, o Especialista Social que tiver sofrido as penalidades previstas nos incisos I, II e III do artigo 251, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 16 - Para fins de progressão e de promoção, interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado do cargo de Especialista Social, exceto quando se tratar de:

I - nomeação para cargo de provimento em comissão ou função de confiança no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social;

II - afastamento nos termos:

a) do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado;

b) dos artigos 68 e 69 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, sem prejuízo dos vencimentos;

c) dos artigos 78 e 80 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;





III - licença para tratamento de saúde, no limite de 45 (quarenta e cinco) dias por ano;

IV - ausência em virtude de consulta ou sessão de tratamento de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 1.041, de 14 de abril de 2008;

V - na hipótese da licença de que trata a Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984;

VI - designação como substituto ou para responder por cargo em comissão ou função de confiança vagos no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social.

SEÇÃO IX

Disposições Finais

Artigo 17 - Será constituída Comissão de Avaliação de Desempenho e Evolução da Carreira de Especialista Social, constituída por número ímpar de membros, que atuará em conjunto com o órgão setorial de recursos humanos e as chefias imediata e mediata, cabendo-lhe, dentre outras atribuições:

I - efetuar e acompanhar o processamento do estágio probatório e da respectiva Avaliação de Desempenho dos integrantes da carreira;

II - realizar os processos de progressão funcional e promoção dos integrantes da carreira.

Artigo 18 - As regras de composição e funcionamento da Comissão a que se refere o artigo 17 desta lei complementar serão estabelecidas em decreto, mediante proposta do titular da Secretaria de Desenvolvimento Social, ouvido o órgão central do Sistema de Administração de Pessoal.





Artigo 19 - Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias aplicam-se, no que couber, aos inativos e pensionistas com paridade de vencimentos.

Artigo 20 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 21 - Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

Artigo 22 - Ficam revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 1º a 8º, o inciso I e parágrafo único do artigo 9º, os artigos 10 a 13, e o parágrafo único do artigo 15, da Lei Complementar nº 854, de 30 de dezembro de 1998.

SEÇÃO X

Disposições Transitórias

Artigo 1º - Os cargos das classes de Agente de Desenvolvimento Social e de Especialista em Desenvolvimento Social, instituídas pela Lei Complementar nº 854, de 30 de dezembro de 1998, ficam enquadrados na forma do Anexo II desta lei complementar, no mesmo Nível em que se encontram na data da publicação desta lei complementar.

§ 1º - Efetuado o enquadramento nos termos do “caput” deste artigo, proceder-se-á ao enquadramento na Categoria do Anexo I desta lei complementar, cujo valor seja igual ou imediatamente superior à quantia resultante do somatório a que se refere o § 2º deste artigo.





§ 2º - Para fins do disposto no § 1º deste artigo, apurar-se-á o somatório das seguintes parcelas recebidas pelo servidor no mês imediatamente anterior ao de enquadramento:

1 - vencimento do Nível;

2 - adicional por tempo de serviço;

3 - sexta-parte;

4 - as vantagens pecuniárias:

a) incorporadas administrativamente, nos termos da legislação vigente;

b) recebidas por força de decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º - O valor resultante do somatório a que se refere o § 2º deste artigo, que exceder o valor da última Categoria do Nível em que o servidor foi enquadrado, será pago em código distinto, a título de Vantagem Pessoal decorrente de Enquadramento Subsídio - VPES, a ser absorvido na mesma data e em valor equivalente ao resultante da revalorização do subsídio ou de enquadramento decorrente de evolução funcional do Especialista Social, na conformidade da Seção VIII desta lei complementar.

§ 4º - Excetua-se do somatório a que se refere o § 2º deste artigo o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte incidentes sobre o valor do abono de permanência, recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado.





§ 5º - O valor correspondente ao somatório das vantagens a que se refere o § 4º deste artigo será pago até o dia anterior ao da aposentadoria do Especialista Social, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Artigo 2º - Não se aplicam ao Especialista Social, em decorrência do disposto no artigo 1º destas Disposições Transitórias:

I - o padrão de vencimento;

II - o adicional por tempo de serviço;

III - a sexta-parte;

IV - as vantagens pecuniárias de que trata o item 4 do § 2º do artigo 1º destas Disposições Transitórias;

V - demais vantagens sem caráter indenizatório.

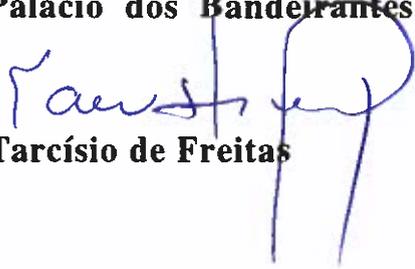
Artigo 3º - Se, na data da entrada em vigor desta lei complementar houver processo de promoção em andamento ou com a data de processamento vencida, a promoção será efetivada, obedecida a legislação de regência do seu ano de referência, devendo ser processada a revisão do enquadramento do servidor na carreira de Especialista Social, nos termos do artigo 1º destas Disposições Transitórias.

Artigo 4º - O Agente de Desenvolvimento Social e o Especialista em Desenvolvimento Social que se encontrem em estágio probatório na data de entrada em vigor desta lei complementar serão enquadrados na Categoria A, do Nível I, previsto no Anexo I desta lei complementar.





Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura
digital.


Tarcísio de Freitas

ANEXO I

a que se refere o artigo 3º desta Lei Complementar.

NÍVEIS	CATEGORIAS SUBSÍDIO-R\$		
	A	B	C
Especialista Social I	8.469,40	8.787,00	9.116,52
Especialista Social II	10.028,17	10.404,22	10.794,38
Especialista Social III	11.873,82	12.319,09	12.781,05
Especialista Social IV	14.059,16	14.586,38	15.133,37
Especialista Social V	16.646,70	17.270,95	17.918,62
Especialista Social VI	19.710,48	20.449,62	21.216,48

ANEXO II

a que se refere o artigo 1º das Disposições Transitórias desta Lei Complementar.

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CLASSE	CARREIRA
Agente de Desenvolvimento Social	Especialista Social
Especialista em Desenvolvimento Social	

